



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001100/2003-38
Recurso nº. : 153.067
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : METALÚRGICA HIDRÁULICA DELLA ROSA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.804

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

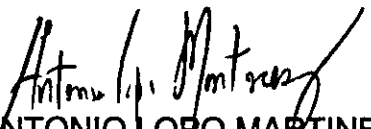
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA HIDRÁULICA DELLA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que também admitiam a lavratura de Auto de Infração relativamente ao IRPF e respectivos acréscimos.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001100/2003-38
Acórdão nº. : 104-22.804


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001100/2003-38
Acórdão nº. : 104-22.804

Recurso nº. : 153.067
Recorrente : METALÚRGICA HIDRÁULICA DELLA ROSA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte METALÚRGICA HIDRÁULICA DELLA ROSA LTDA, CNPJ 48.628.374/0001-82, foi lavrado auto de infração em 17/06/2003, e cientificada por via postal, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) originado em "rendimentos do trabalho assalariado", código de receita nº 0561, apurado nas quinta semana de junho de 1998, no valor de R\$ 666,00, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 499,50 e juros de mora na importância de R\$ 634,76 e também para exigir multa isolada, no valor de R\$ 999,00 em face de recolhimentos a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001100/2003-38
Acórdão nº. : 104-22.804

	Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
1	Imposto	2932	666,00
	Multa de Ofício (Passível de redução)		499,50
	Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)		634,76
2	Falta ou Insuficiência de Acrésc. Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)		
	Multa paga a menor		
	Juros pagos a menor ou não pagos		
	Multa isolada (Passível de redução)	6380	999,00
	TOTAL		2.799,26

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/23, por meio da qual questiona a exigência argumentando, em síntese, que houve equívoco na informação prestada na DCTF, constando o período de apuração do tributo como sendo as quintas semanas de abril a junho de 1998, quando o correto seriam as primeiras semanas de maio a julho de 1998, respectivamente, conforme consta dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) anexados.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP analisou a impugnação e entendeu que houve erro de preenchimento da DCTF e assim consignou: " onde constatamos o erro alegado pelo contribuinte de preenchimento da DCTF, onde, da análise de fls. 25 a 30, começando pelo pagamento de 01/98, verifica-se erro de preenchimento onde os recolhimentos foram vinculados pelo contribuinte à semana anterior àquela que realmente pertencem (por exemplo, pagamento referente a 01/98 vinculado a débito declarado de 12/97 e assim sucessivamente), o que gerou o presente Auto, fazendo com que o P A 06/98 restasse sem o pagamento vinculado na DCTF. A partir do PA 07/98 (fls. 31 a 33) as informações estão corretas". Contudo, não efetuou a revisão de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001100/2003-38
Acórdão nº. : 104-22.804

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RPO nº. 11.746, de 28/03/2006, às fls. 35/40 nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Eventuais equívocos na declaração da DCTF de 1998 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro pertine a exigência da multa ex officio, na ordem de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, ante o fato do recolhimento do tributo a destempo desacompanhado dos acréscimos denominados multa e juros de mora.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2006 e com ela não se conformando, interpôs o recurso voluntário de fls. 42/46 em 07/07/2006, no qual reitera os argumentos da impugnação. Acrescenta que não apresentou elementos contábeis-escriturais que pudessem embasar o entendimento de inexistência de irregularidade, porque não lhe tinha sido exigido. Em seu recurso apresenta documentação com a qual requer que seja reconsiderada a decisão exarada, declarando-se que o requerente nada deve a título de imposto de renda retido na fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001100/2003-38
Acórdão nº. : 104-22.804

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à discussão sobre o suposto erro no preenchimento da DCTF de 06/1998.

Antes de avançar na análise do mérito cabe registrar questão prejudicial. Apreciando a fundamentação legal, verifica-se às fls. 4 que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006, posteriormente com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, e, hoje, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001100/2003-38
Acórdão nº. : 104-22.804

acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido."

Deste modo no que toca a multa isolada, e de se afastar a mesma como efeito da retroatividade benigna da Lei.

No que toca ao imposto, multa de ofício e juros de mora, em que pese a argumentação da contribuinte, sobre a possibilidade de regularização de ofício do erro de preenchimento apontado, o lançamento deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº. 2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Lei nº.10.833/2003

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº.11.051, de 2004)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001100/2003-38
Acórdão nº. : 104-22.804

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso, a acusação é somente de falta de pagamento.

Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, relativamente ao item 1 do auto de infração e cancelar o lançamento quanto à multa isolada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ